

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 201/2023.

AUTORIA: Ver. Taysa Lippy

EMENTA: Torna obrigatória a emissão de avisos à população residente em áreas de risco em caso de alerta de chuvas intensas emitido pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) para a cidade de Manaus.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE TORNA OBRIGATÓRIA A EMISSÃO DE AVISOS À POPULAÇÃO RESIDENTE EM ÁREAS DE RISCO EM CASO DE ALERTA DE CHUVAS INTENSAS EMITIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA PARA A CIDADE DE MANAUS. INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA EM SECRETARIA MUNICIPAL - CRIA ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA AO ART. 2º DA CF/88 E ART. 80, VIII DA LOMAM. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei de autoria da nobre vereadora Taysa Lippy, que torna obrigatória a emissão de avisos à população



PROCURADORIA LEGISLATIVA

residente em áreas de risco em caso de alerta de chuvas intensas emitido pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) para a cidade de Manaus.

Deliberado em 21/06/2023

Distribuído para emissão de parecer em 22/06/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Trata-se o presente da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa tornar obrigatória a emissão de avisos à população residente em áreas de risco em caso de alerta de perigo de chuvas intensas emitido pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) para a cidade de Manaus.

A propositura preconiza ainda que os alertas emitidos pelo Poder Público devem ser realizados com antecedência mínima de quarenta e oito horas e que o órgão competente fará o cadastro das famílias residentes nas áreas de risco.

Com relação à iniciativa, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos).



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Entretanto, em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus, como privativas do prefeito:

Art. 59. Compete, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

(grifo nosso)

Nesse ponto, em que pese o excelente cunho de interesse público da propositura, percebe-se que a redação da proposta **trata de matéria atinente à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, notadamente da Secretaria responsável pelo cadastro das famílias e pela emissão do alerta.** Pretende-se impor atribuições a um determinado órgão ainda na medida em que impõe obrigações e deveres ao Executivo.

Portanto, constata-se que a matéria tratada é assunto que se insere inteiramente na competência privativa do Executivo Municipal, nos termos do art. 59, inciso IV, da Loman.

Nessa esteira, impende destacar o que prevê o artigo art. 80, III da Lei Orgânica do Município de Manaus:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

No mesmo sentido, transcreve-se o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ



PROCURADORIA LEGISLATIVA

0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Portanto, considerando que a proposta colide com o Princípio da Harmonia entre os Poderes colimado no art. 2º da Constituição Federal, vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Chama-nos a atenção o fato de que a Constituição explicita que os três Poderes são "independentes e harmônicos". Independência é a ausência de subordinação, de hierarquia entre os Poderes; cada um deles é livre para se organizar e não pode intervir indevidamente (fora dos limites constitucionais) na atuação do outro. Harmonia, por sua vez, significa colaboração, cooperação; visa garantir que os Poderes expressem uniformemente a vontade da União.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº. 201/2023.

É o parecer.

Manaus, 27 de junho de 2023.

Priscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.045334
Data 27/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.045334

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 27/06/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR
GERAL





PROCURADORIA GERAL

PL: 201/2023.

AUTORIA: Ver. Taysa Lippy **EMENTA:** Torna obrigatória a emissão de avisos à população residente em áreas de risco em caso de alerta de chuvas intensas emitido pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) para a cidade de Manaus.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de junho de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.045334
Data 27/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.045334

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 28/06/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

